



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA**  
Autorizada pelo Decreto Federal n.º 77.496, de 27/04/76  
Reconhecida pela Portaria Ministerial n.º 874/86, de 19/12/1986

## **RESOLUÇÃO CONSEPE 40/2004**

**Regulamenta a oferta dos componentes curriculares “Módulo Isolado” e “Estudo Integrado” para o curso de graduação em Engenharia de Computação.**

O Reitor da Universidade Estadual de Feira de Santana, no exercício da Presidência do CONSELHO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO - CONSEPE, no uso de suas atribuições, acolhendo proposta do Colegiado do Curso de Engenharia de Computação, *ad referendum* do referido Conselho,

### **RESOLVE:**

Art. 1º - Ficam regulamentados novos tipos de componentes curriculares para o ensino de graduação, conforme esta resolução.

#### **SEÇÃO I - DO COMPONENTE CURRICULAR "MÓDULO ISOLADO"**

Art. 2º - Fica criado um novo tipo de componente curricular, denominado *módulo isolado*.

Parágrafo Único - Um *módulo isolado* é um recorte em determinados campos do conhecimento, organizado de forma articulada, auto-contida e coesa para acontecer o processo ensino/aprendizagem.

Art. 3º - O estudante concluirá um *módulo isolado* após o cumprimento dos seguintes requisitos:

- a) frequência mínima em 75% das atividades presenciais constantes do planejamento do componente para o período letivo;
- b) aprovação no conjunto de avaliações previstas para aquele componente.

Art. 4º - O *módulo isolado* possui as mesmas características de pré-requisitos das disciplinas.

§ 1º - Um *módulo isolado* pode ser *pré-requisito* para qualquer tipo de componente curricular.

§ 2º - Qualquer tipo de componente curricular pode ser pré-requisito para um *módulo isolado*.

Art. 5º - O *módulo isolado* terá avaliação processual e permitirá a recuperação do estudante em caso de insucesso.

§ 1º - Em um *módulo isolado*, o aluno pode ser reprovado por frequência, devendo o estudante se matricular novamente no componente em período letivo posterior.



## UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA

Autorizada pelo Decreto Federal n.º 77.496, de 27/04/76  
Reconhecida pela Portaria Ministerial n.º 874/86, de 19/12/1986

§ 2º - Quando o estudante não lograr resultados positivos no processo de avaliação e tiver conceito final insuficiente para aprovação, o estudante será reprovado por conceito.

Art. 6º - Os requisitos de frequência num *módulo isolado* precisam ser cumpridos apenas uma vez.

§ 1º - Caso o requisito de frequência seja atendido e o estudante seja reprovado no processo de avaliação, passa a ser opcional a frequência às atividades acadêmicas ordinárias do respectivo *módulo isolado* em períodos letivos posteriores, embora a universidade deva reservar espaço para o estudante dentre as vagas semestrais do componente.

§ 2º - Nos casos do parágrafo 1º deste artigo, o estudante deve refazer as atividades de avaliação no(s) período(s) seguinte(s), até que tenha concluído o componente, conforme o artigo 3º desta resolução.

§ 3º - Nos casos do parágrafo 1º deste artigo e havendo dificuldades para os estudantes com reprovação no *módulo isolado* em período(s) anterior(es) freqüentarem as atividades de avaliação, o corpo docente responsável pelo componente poderá fazer avaliações em separado para estes estudantes.

Art. 7º - O histórico escolar do estudante registrará, para cada *módulo isolado*, a sua carga horária, o período letivo em que cursou o componente, a nota ou conceito final, a frequência cumprida pelo estudante e sua situação (*matriculado, aprovado, reprovado por faltas* ou *reprovado por conceito*).

Art. 8º - O *módulo isolado* pode ser um componente curricular obrigatório ou optativo, de acordo com o disposto no currículo vigente do curso.

### SEÇÃO II - DO COMPONENTE CURRICULAR "ESTUDO INTEGRADO"

Art. 9º - Fica criado um novo tipo de componente curricular, denominado *estudo integrado*.

§ 1º - O *estudo integrado* é um componente curricular de objetivo integrador que gira ao redor de um certo tema, sendo organizado em módulos.

§ 2º - Durante o *estudo integrado*, o estudante é apresentado a um certo tema ou problemas abrangentes e, para compreender o tema ou resolver os problemas, torna-se necessário adquirir novos conhecimentos, os quais são agrupados em módulos.

§ 3º - Um *módulo* é um recorte em determinados campos do conhecimento, organizado de forma articulada, auto-contida e coesa para acontecer o processo ensino/aprendizagem.

§ 4º - Os módulos de cada *estudo integrado* estarão, ao longo do curso, oportunizando a aprendizagem interdisciplinar, referenciados pelos componentes curriculares que compartilham do período letivo.

Art. 10 - o estudante concluirá um *estudo integrado* após o cumprimento dos seguintes requisitos:



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA**

Autorizada pelo Decreto Federal n.º 77.496, de 27/04/76  
Reconhecida pela Portaria Ministerial n.º 874/86, de 19/12/1986

- a) frequência mínima em 75% das atividades presenciais constantes do planejamento do componente para o período letivo;
- b) aprovação em um conjunto de *avaliações integradoras*;
- c) aprovação em todos os *módulos* componentes do *estudo integrado*.

Art. 11 - O *estudo integrado* pode ter pré-requisitos ou ser pré-requisito para outros componentes curriculares.

§ 1º - Um *estudo integrado* pode ser *pré-requisito* para qualquer tipo de componente curricular.

§ 2º - Qualquer tipo de componente curricular pode ser pré-requisito para um *estudo integrado*.

§ 3º - Um *módulo* componente de um *estudo integrado* pode ser *pré-requisito* para qualquer tipo de componente curricular.

§ 4º - Um *módulo* componente de um *estudo integrado* não tem pré-requisitos, haja visto que a matrícula do estudante é no *estudo integrado*, conforme o artigo 12.

Art. 12 - A matrícula do estudante no *estudo integrado* é feita em conjunto com seus *módulos* componentes, não podendo haver matrícula em módulos isolados.

§ 1º - O *estudo integrado* terá avaliação processual e permitirá a recuperação do estudante em caso de insucesso.

§ 2º - Em um *estudo integrado*, o aluno pode ser reprovado por frequência, devendo o estudante se matricular novamente no componente em período letivo posterior.

§ 3º - Quando o estudante não lograr resultados positivos no processo de *avaliações integradoras* e tiver conceito final insuficiente para aprovação, o estudante será reprovado por conceito.

§ 4º - Quando o estudante não lograr resultados positivos no processo de avaliação individual de um ou mais *módulos* componentes do *estudo integrado*, a situação do estudante neste será considerada *pendente*, devendo o estudante matricular-se novamente no *estudo integrado* e nos *módulos* pendentes em período posterior até concluir os requisitos de avaliação, ao mesmo tempo em que será considerado aprovado nos demais módulos em que obteve avaliação individual exitosa.

§ 5º - No caso em que não tenha sido reprovado por faltas, ao realizar nova matrícula em *estudo integrado* em que esteja com situação *pendente* ou *reprovado por conceito*, o estudante terá aproveitados os *módulos* em que tenha sido aprovado anteriormente, não necessitando fazer as avaliações destes *módulos*, apenas devendo realizar as avaliações pendentes, sejam estas avaliações de *módulos* pendentes ou as *avaliações integradoras*, de acordo com a sua situação.

Art. 13 - Os requisitos de frequência num *estudo integrado* precisam ser cumpridos apenas uma vez.

§ 1º - A frequência no *estudo integrado* é computada para o componente curricular completo, não sendo computadas separadamente as frequências dos *módulos* componentes.

§ 2º - Caso o requisito de frequência seja atendido e o estudante seja reprovado no processo de *avaliações integradoras* ou em um ou mais de seus *módulos*, passa a ser opcional a frequência às atividades acadêmicas ordinárias do respectivo *estudo*



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA**

Autorizada pelo Decreto Federal n.º 77.496, de 27/04/76  
Reconhecida pela Portaria Ministerial n.º 874/86, de 19/12/1986

*integrado* em períodos letivos posteriores, não podendo haver reprovação por frequência neste, embora a universidade deva reservar espaço para o estudante dentre as vagas semestrais do componente.

§ 3º - Nos casos do parágrafo 2º deste artigo, o estudante deve refazer as atividades de avaliação em período(s) posterior(es), até que tenha concluído o *estudo integrado*, conforme o artigo 10 desta resolução.

§ 4º - Nos casos do parágrafo 2º deste artigo e havendo dificuldades para os estudantes com pendências ou reprovação no *estudo integrado* em período(s) anterior(es) frequentarem as atividades de avaliação, o corpo docente responsável pelo *estudo integrado* poderá fazer avaliações em separado para estes estudantes.

Art. 14 - A *avaliação integradora* será composta por avaliações individuais dos seus *módulos* componentes e por avaliações integradas envolvendo todos estes *módulos*.

§ 1º - A *avaliação integradora* será ponderada a partir das avaliações individuais de cada módulo e dos projetos integradores, ficando esta ponderação a critério do corpo docente responsável pelo *estudo integrado*, que a submeterá à aprovação do colegiado do curso através do programa semestral do *estudo integrado*, levando em conta a importância relativa de cada *módulo* expressa através de sua carga horária.

§ 2º - As avaliações individuais levarão em consideração habilidades e conteúdos específicos de cada *módulo*.

§ 3º - A aprovação nas avaliações individuais de cada *módulo* garantirá a proficiência do estudante no *módulo*.

§ 4º - A medida das avaliações individuais de cada *módulo* deve ser uma nota entre 0 (zero) e 10 (dez), guardada uma casa decimal, considerando-se aprovado no *módulo* o estudante que obtiver nota maior ou igual a 7 (sete), não devendo esta medida ser registrada em histórico escolar oficial.

§ 5º - Não obtendo aprovação no *módulo*, o estudante poderá fazer prova final versando sobre conteúdos específicos do módulo, modificando-se o conceito final neste para a média das avaliações das unidades, ponderada com peso 6 (seis), com a prova final, ponderada com peso 4 (quatro), sendo considerado aprovado no *módulo* o estudante que obtiver média final maior ou igual a 5 (cinco).

§ 6º - As *avaliações integradoras* levarão em consideração as competências, habilidades e conteúdos associados ao estudo integrado numa abordagem interdisciplinar.

§ 7º - A aprovação nas *avaliações integradoras* garantirá uma proficiência parcial do estudante no *estudo integrado*.

§ 8º - As medidas de avaliação para o *estudo integrado* são obtidas a partir do disposto no parágrafo 1º deste artigo, observado o sistema de avaliação vigente na universidade.

§ 9º - Caso as medidas finais do estudante não sejam suficientes para a proficiência parcial no componente, este poderá fazer prova final versando sobre todo o conteúdo do *estudo integrado*, para obter nova medida da *avaliação integradora* de acordo com o sistema de avaliação vigente na universidade.

§ 10º - A aprovação no *estudo integrado* ocorrerá quando o estudante obtiver a proficiência em todos os *módulos* e na *avaliação integradora*, conforme os parágrafos 3º e 7º deste artigo.



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA**

Autorizada pelo Decreto Federal n.º 77.496, de 27/04/76  
Reconhecida pela Portaria Ministerial n.º 874/86, de 19/12/1986

§ 11º - Não obtendo aprovação nas *avaliações integradoras* ou de um ou mais de seus *módulos*, o estudante deverá proceder conforme os artigos 12 e 13, até integralizar o componente.

Art. 15 - O histórico escolar do estudante registrará, para cada *estudo integrado*, a sua carga horária, o período letivo em que se matriculou no componente pela primeira vez, o período letivo em que concluiu o componente, a nota ou conceito final da *avaliação integradora*, a frequência cumprida pelo estudante e sua situação (*matriculado, aprovado, pendente, reprovado por conceito ou reprovado por faltas*), além de descrever abaixo do registro do *estudo integrado*, o nome de cada *módulo* componente deste.

§ 1º - A universidade poderá emitir, para fins de análise da situação do estudante, histórico escolar descrevendo, abaixo do registro do *estudo integrado*, para cada *módulo* componente, a carga horária do *módulo*, o período letivo em que cursou o *módulo*, a nota final e sua situação (*matriculado, aprovado ou reprovado*).

Art. 16 - O *estudo integrado* pode ser um componente curricular obrigatório ou optativo, de acordo com o disposto no currículo vigente do curso.

Art. 17 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Reitoria, 28 de julho de 2004.

José Onofre Gurjão Boavista da Cunha  
Reitor e Presidente do CONSEPE